

Identificação de Perigos e Avaliação de Risco das Instalações (Auditoria de Segurança)

**INESC PORTO - INSTITUTO DE ENGENHARIA
DE SISTEMAS E COMPUTADORES DO PORTO**

Porto

Lisboa, 29 de outubro de 2014

André Pereira
Técnico Auditor

Helena Bentes
Director Técnico

Código de Relatório: R1071/AP/2014

Empresa autorizada, para prestação de **Serviços Externos de Segurança no Trabalho** – Despacho de Aprovação nº 079 02 1 10 01 de 12 de Janeiro de 2010 e Alteração nº 143

Empresa autorizada para prestação de **Serviços Externos de Saúde no Trabalho** em 30 de Abril de 2010 (Despacho de Aprovação n.º 005/2010 pela DGS)

Índice

I – Introdução	3
II – Resumo da Situação	6
III – Propostas de Medidas Correctivas/Preventivas.....	11
IV – Plano de Acção	21
V – Outros critérios de interesse.....	21
VI – Requisitos do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e da Saúde no Trabalho.....	22

I - Introdução

1. Âmbito e Objectivos

Tendo como objectivo avaliar as condições de trabalho à luz das exigências normativas, em matéria de Segurança Higiene e Saúde no Trabalho, foi conduzida uma visita às instalações ocupadas pela **INESC PORTO - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES DO PORTO – Porto**, sitas na Rua Dr. Roberto Frias, Campus FEUP, no Porto.

No sentido de reduzir a probabilidade incidentes, acidentes, doenças ocupacionais e custos associados, o presente relatório recomenda medidas preventivas e/ou correctivas.

2. Auditoria e Intervinientes

Data de Auditoria	15 de outubro 2014
Auditor (es)	André Pereira
Interlocutor (es)	José Carlos Dores e Carlos Campos

3. Caracterização do Estabelecimento

As instalações estão inseridas num edifício do tipo administrativo, onde 250 colaboradores desenvolvem as suas tarefas.

Relativamente à área física, esta é composta por 6 pisos com diversas áreas de open space, salas de reuniões e gabinetes

3.1 Descrição da Actividade

A actividade desenvolvida no estabelecimento é do tipo administrativo/técnica e centra-se na área de tecnologias da informação e investigação.

Actividades de risco elevado (assinalar e indicar o nº de trabalhadores expostos): Não Aplicável
<input type="checkbox"/> Obras de construção, escavação, movimentação de terras, túneis, com riscos de queda em altura ou soterramento, demolições, intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego
<input type="checkbox"/> Indústria extractiva
<input type="checkbox"/> Trabalho hiperbárico
<input type="checkbox"/> Utilização ou armazenagem de produtos químicos perigosos (susceptíveis de provocar acidentes graves)
<input type="checkbox"/> Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia
<input type="checkbox"/> Indústria siderúrgica e de construção naval
<input type="checkbox"/> Contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão

<input type="checkbox"/> Transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a sua utilização
<input type="checkbox"/> Exposição a radiações ionizantes
<input type="checkbox"/> Exposição a agentes cancerígenos, tóxicos ou mutagénicos para a reprodução
<input type="checkbox"/> Exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4
<input type="checkbox"/> Risco de silicose
Notificações aplicáveis:

3.2 Caracterização dos Edifícios e Recintos (RTSCIE)

Tendo em conta a legislação em vigor, e sempre que se verifique a sua aplicabilidade, os Edifícios e Recintos são caracterizados de acordo com o Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro e a Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro. Esta caracterização pressupõe a identificação da utilização-tipo do edifício ou recinto, a classificação dos locais de risco e a descrição de categorias e factores de risco, permitindo assim definir quais as medidas de auto-protecção aplicáveis.

Caracterização dos edifícios e recintos (RTSCIE)	
Utilização-tipo de Edifícios e Recintos¹	
<input type="checkbox"/> I (Habitacionais)	<input type="checkbox"/> VII (Hoteleiros e Restauração)
<input type="checkbox"/> II (Estacionamentos)	<input type="checkbox"/> VIII (Comerciais e Gares de Transportes)
<input checked="" type="checkbox"/> III (Administrativos)	<input type="checkbox"/> IX (Desportivos e de Lazer)
<input type="checkbox"/> IV (Escolares)	<input type="checkbox"/> X (Museus e Galerias de Arte)
<input type="checkbox"/> V (Hospitalares e Lares de Idosos)	<input type="checkbox"/> XI (Bibliotecas e Arquivos)
<input type="checkbox"/> VI (Espectáculos e Reuniões Públicas)	<input type="checkbox"/> XII (industriais, Oficinas e Armazéns)
Classificação dos Locais de Risco²	
<input type="checkbox"/> A	<input type="checkbox"/> D
<input checked="" type="checkbox"/> B	<input type="checkbox"/> E
<input type="checkbox"/> C	<input type="checkbox"/> F
Categorias e Factores de Risco³	
<input type="checkbox"/> 1ª	<input type="checkbox"/> 3ª
<input checked="" type="checkbox"/> 2ª	<input type="checkbox"/> 4ª

¹ A definição da Utilização Tipo teve por base a fração ocupada pela INESC Porto segundo o DL n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

² A determinação do local de risco da Utilização-Tipo teve por base a estimativa do cálculo do efetivo segundo o DL n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

³ A determinação da categoria de risco da Utilização-Tipo teve por base a estimativa do cálculo do efetivo e a altura da Utilização-tipo, de acordo com o DL n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

4. Metodologia

O relatório contém três secções principais:

1ª Secção: Um *resumo da situação*, cujo objectivo é fornecer uma ideia rápida sobre o grau de conformidade geral da empresa.

Cada item é avaliado quanto à conformidade com os requisitos legais aplicáveis, resultando a sua avaliação em **Conforme / Não Conforme**.

Quando não existem requisitos legais aplicáveis ao item em questão, mas existem normas, recomendações, regras de boas práticas, é assinalada uma **Oportunidade de Melhoria**.

No caso de um item não ser aplicável à empresa ou estabelecimento auditado, este é assinalado como **Não Aplicável**.

A coluna **Não Avaliado** identifica os itens que não foram auditados.

2ª Secção: A *apresentação das constatações, propostas de medidas preventivas/correctivas*, com indicação do requisito legal aplicável, bem como, normas de segurança em vigor e a respectiva referência no plano de acção; A classificação das prioridades no cumprimento das medidas propostas será de acordo com a tabela seguinte:

Medidas Preventivas/Correctivas		
Nível de Intervenção (N.I.)	Tipo I	Não conformidade crítica que deve implicar actuação imediata
	Tipo II	Não conformidade maior que deve implicar actuação a curto prazo
	Tipo III	Não conformidade menor que deve implicar actuação a médio prazo
	Tipo IV	Observação – Oportunidade de melhoria

3ª Secção: O *Plano de Acção* onde a Empresa deve identificar os responsáveis pela implementação das propostas de medidas preventivas/correctivas e os respectivos prazos.

No ponto VI, enviamos um quadro informativo com as obrigadoriedades legais contidas no Regime Jurídico da promoção da Segurança e Saúde no Trabalho Lei nº102/2009 de 10 de Setembro redacção dada pela Lei nº3/2014 de 28 de Janeiro.

II - Resumo da Situação

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
A. Organização dos Serviços SST					
1. Dispensa de Serviços Internos				x	
2. Representante do Empregador	✓				
3. Anexo D – Relatório Anual da Actividade do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho	✓				
4. Identificação de Perigos e Avaliação de Riscos das Atividades		x			
5. Plano de Prevenção de Riscos Profissionais (PPRP)		x			
6. Consulta aos trabalhadores sobre matérias de SST		x			
7. Informação aos trabalhadores sobre matérias de SST		x			
8. Acidentes de trabalho	✓				
B. Instalações / Serviços					
1. Pavimento	✓				
2. Paredes e Tetos	✓				
3. Portas	✓				
4. Janelas	✓				
5. Escadas, Inclinações e Degraus	✓				
6. Resguardos Laterais e Rodapés				x	
7. Ascensores e Monta-cargas	✓				
8. Vias de Circulação	✓				
9. Espaço Unitário	✓				
10. Instalações Sanitárias	✓				
11. Instalações de Vestiários				x	
12. Mobiliário	✓				
13. Copa	✓				
14. Cozinha				x	
15. Sala de Refeições				x	

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
16. Acessibilidades	✓				
C. Ambiente de Trabalho					
1. Segregação e Acondicionamento de Resíduos					✗
2. Água para Consumo Humano	✓				
3. Iluminação	✓				
4. Ambiente Térmico	✓				
5. Ventilação	✓				
6. Qualidade do Ar Interior				✗	
7. Radiações Ionizantes				✗	
8. Radiações Não Ionizantes	✓				
9. Ruído	✓				
10. Vibrações				✗	
11. Controlo de Pragas				✗	
12. Salubridade	✓				
D. Armazenagem de Produtos e Materiais					
1. Condições Gerais	✓				
2. Adequabilidade da Armazenagem	✓				
3. Acessos Importantes Desimpedidos	✓				
4. Produtos Perigosos				✗	
5. Rotulagem e Identificação de Recipientes				✗	
6. Fichas de Dados de Segurança				✗	
E. Movimentação de Materiais					
1. Movimentação Manual de Cargas					✗
2. Movimentação Mecânica de Cargas				✗	
F. Ergonomia					
1. Postos de Trabalho	✓				
2. Postura	✓				
3. Equipamentos Dotados de Visor	✓				
G. Sinalização de Segurança					

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
1. Sinalização de Informação Diversa				✘	
2. Sinalização de Riscos Laborais				✘	
3. Sinalização Acústica e Luminosa				✘	
4. Sinalização de Emergência	✓				
5. Sinalização de Tubagens				✘	
6. Sinalização de Dispositivos de Corte				✘	
7. Sinalização de Obrigatoriedade de Uso de EPI				✘	
8. Sinalização de Equipamento de Segurança contra Incêndios	✓				
9. Sinalização do Quadro Elétrico	✓				
10. Sinalização das Caixas de Primeiros Socorros		✘			
11. Sinalização de Ascensores	✓				
12. Sinalização de Proibição de Fumar	✓				
H. Equipamento de Protecção Individual					
1. Vestuário de Protecção				✘	
2. Protecção da Cabeça				✘	
3. Protecção da Face e Olhos				✘	
4. Protecção dos Ouvidos				✘	
5. Protecção das Mãos e Braços				✘	
6. Protecção dos Pés e Pernas				✘	
7. Protecção das Vias Respiratórias				✘	
8. Protecção do Tronco				✘	
9. Outras Protecções				✘	
I. Instalação Elétrica					
1. Segurança da Instalação	✓				
2. Acessibilidade	✓				
J. Limpeza e Arrumação					
1. Limpeza Diária e Periódica	✓				
2. Arrumação	✓				

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
K. Segurança Contra Incêndios					
1. Extintores			■		
2. Recipientes de Areia				x	
3. Mantas Ignífugas				x	
4. Rede de Incêndio		x			
5. Instalações de Alarme	✓				
6. Sistema Automático de Detecção de Monóxido de Carbono				x	
7. Sistema Automático de Detecção e Extinção de Incêndio (SADEI)				x	
8. Sistema de Desenfumagem				x	
L. Resposta a Emergência					
1. Portas Corta-Fogo				x	
2. Iluminação de Emergência	✓				
3. Saídas de Emergência	✓				
4. Vias Horizontais e Verticais de Evacuação	✓				
5. Pontos de Penetração					x
6. Primeiros Socorros	✓				
7. Plantas de Emergência	✓				
8. Organização da Segurança		x			
9. Instruções de Segurança				x	
M. Medidas de Autoproteção (RTSCIE)					
1. Registos de Segurança		x			
2. Procedimentos de Prevenção				x	
3. Plano de Prevenção		x			
4. Procedimentos em caso de Emergência		x			
5. Plano de Emergência Interno				x	
6. Ações de Sensibilização e Formação em Segurança contra Incêndio		x			
7. Simulacros		x			

ITENS	Conforme	Não Conforme	Oportunidade de Melhoria	Não Aplicável	Não Avaliado
N. Ações de Sensibilização ou Formação					
1. Primeiros Socorros	✓				
2. Combate a Incêndios		✗			
3. Evacuação de Trabalhadores		✗			
4. Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho		✗			

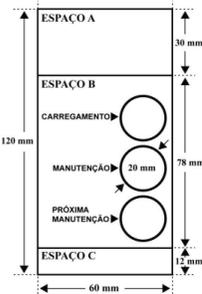
III - Propostas de Medidas Correctivas/Preventiva

A. Organização dos Serviços SST		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Identificação de perigos e avaliação de riscos das actividades (IPAR)</u></p> <p>Constatação:</p> <p>Verificou-se a inexistência de identificação de perigos e avaliação de riscos.</p>	<p style="text-align: center;">Requisito Legal/Normativo</p> <p>Artigo 15 (alínea 2b), Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de janeiro</p> <p><i>O Empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</i></p> <p>b) <i>Integração no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;</i></p> <p>Artigo 5, Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de janeiro</p> <p><i>A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas (...).</i></p>
	<p>Proposta:</p> <p>Recomenda-se a elaboração da Identificação de perigos e avaliação de riscos.</p>	

A. Organização dos Serviços SST			Ref.
N.I. Tipo II	<u>Plano de Prevenção de Riscos Profissionais (PPRP)</u> Constatação: Não se evidenciou a existência de um plano de prevenção de riscos profissionais.	Requisito Legal/Normativo Artigo 98º, Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro com redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de janeiro <i>1 — O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:</i> <i>a) Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;</i> <i>c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;;</i>	R02
	Proposta: Elaborar um Plano de Prevenção de Riscos Profissionais.		
N.I. Tipo II	<u>Consulta aos trabalhadores sobre matérias de SST</u> Constatação: Não se evidenciou a existência de consultas regulares e / ou inquéritos sobre matérias de SHST.	Requisito Legal/Normativo Artº. 18, Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de janeiro <i>1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores (...)</i>	R03
	Proposta: Elaboração de inquéritos de consulta aos colaboradores regulares sobre matérias de SHST aplicáveis ao exercer da actividade.		

A. Organização dos Serviços SST		Ref.	
N.I. Tipo II	<p><u>Informação aos trabalhadores sobre matérias de SST</u></p> <p>Constatação:</p> <p>Verificou-se a inexistência de informação aos trabalhadores sobre matérias de SST. No entanto foi referido que alguma informação desta área é divulgada por intranet.</p>	<p style="text-align: center;">Requisito Legal/Normativo</p> <p>Artigo 19, Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de janeiro</p> <p>1) <i>O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação actualizada sobre:</i></p> <p>a) <i>As matérias referidas na alínea j) do nº 1 do artigo anterior (alínea j -Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida, quer em relação á empresa, estabelecimento ou serviço);</i></p> <p>b) <i>As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e eminente;</i></p> <p>c) <i>As medidas de Primeiros Socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática;</i></p>	R04
	<p>Proposta:</p> <p>Recomenda-se a informação aos trabalhadores, de acordo com a legislação em vigor.</p>		

G. Sinalização de Segurança		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Sinalização da Caixa de Primeiros Socorros</u></p> <p>Constatação: Verificou-se a inexistência de sinalização da mala de primeiros socorros na instalação.</p>	<p>Requisito Legal/Normativo</p> <p>Artº21 Portaria N.º 987/93 de 6 de Outubro</p> <p><i>As caixas de primeiros socorros devem ter sinalização de segurança.</i></p>
	<p>Proposta:</p> <p>Em caso de emergência, as caixas de primeiros socorros devem estar facilmente acessíveis, pelo que se recomenda que sejam colocadas em local devidamente assinalado.</p> 	
		R05

K. Segurança Contr a Incêndios		Ref.
N.I. Tipo IV	<p><u>Extintores</u></p> <p>Constatação:</p> <p>Constatou-se a existência de extintores portáteis na instalação, com a manutenção e verificação em dia, no entanto, as etiquetas de manutenção não se encontram preenchidas de acordo com a normalização em vigor</p>	<p>Requisito Legal/Normativo</p> <p>NP 4413:2012</p> <p><i>6.2 Etiqueta de manutenção</i></p> <p><i>A etiqueta de manutenção deve ser aposta nos extintores novos, aquando da sua comercialização, e sempre que os extintores forem submetidos a qualquer intervenção de manutenção ou carregamento.</i></p> <p><i>O preenchimento da etiqueta de manutenção deve cumprir com o seguinte:</i></p> <p><i>h) o dístico referente à data de carregamento deve ser sempre preenchido;</i></p> <p><i>i) aquando da comercialização do extintor, deve assumir-se que a data de carregamento é coincidente com a data de fabrico;</i></p> <p><i>Quando a data de carregamento for coincidente com a data de fabrico, isto significa que a empresa de manutenção não foi responsável pelo carregamento do extintor, por este ter sido efetuado pelo fabricante do equipamento;</i></p> <p><i>j) o preenchimento do dístico referente à manutenção anual é dispensável unicamente quando o extintor é novo (isto é, aquando da sua comercialização), e somente até à realização da primeira intervenção;</i></p> <p><i>k) o dístico referente à data da próxima manutenção deve ser sempre preenchido.</i></p>
	<p>Proposta:</p> <p>Recomenda-se que se proceda à retificação, solicitando à empresa de manutenção a correção adequada – solicitar ao condomínio/entidade exploradora.</p>  	

K. Segurança Contr a Incêndios		Ref.
N.I. Tipo II	<p><u>Rede de Incendio</u></p> <p>Constatação:</p> <p>Constatou-se a existência de carretéis na instalação, no entanto, possuem registo da última manutenção/revisão ultrapassado (11/2013).</p>	<p align="center">Requisito Legal/Normativo</p> <p align="center">Artº164 Port. 1532/2008 de 29 de Dezembro</p> <p><i>Devem ser servidos por redes de incêndio armadas, garantidas com bocas-de-incêndio do tipo carretel, devidamente distribuídas e sinalizadas nos termos do presente regulamento:</i></p> <p><i>a) As utilizações-tipo II a VIII, VI e XII, da 2.a categoria de risco ou superior, com excepção das disposições específicas para as utilizações-tipo VII e VIII constantes do título VIII;</i></p> <p align="center">Artº 25, D.L. 220/2008 de 12 de Novembro</p> <p><i>r) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndios armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;</i></p> <p><i>2- As contra-ordenações previstas nas alíneas c), g), i), o), p), r), t), u), aa) e cc) do número anterior são puníveis com a coima graduada de (euro) 370 até ao máximo de (euro) 3700, no caso de pessoa singular, ou até (euro) 44 000, no caso de pessoa colectiva.</i></p>
	<p>Proposta:</p> <p>Recomenda-se que se proceda à sua manutenção o mais rapidamente possível, a fim de garantir a sua operacionalidade, em caso de emergência.</p>	

L. Resposta a Emergência		Ref.
N.I. Tipo I	<p><u>Organização da Segurança</u></p> <p>Constatação:</p> <p>Não se evidenciou a implementação de uma estrutura organizada de resposta a emergência.</p>	<p align="center">Requisito Legal/Normativo</p> <p>Artigo 15 - Lei nº102/2009 de 10 de Setembro redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de Janeiro</p> <p><i>9 - O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.</i></p> <p>Artigo 75 - Lei nº102/2009 de 10 de Setembro redação dada pela Lei nº3/2014 de 28 de Janeiro</p> <p><i>1 - A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de emergência, primeiros socorros e de combate a incêndios e de evacuação de instalações a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º, assim como, e sempre que aplicável, de resgate a trabalhadores em situação de sinistro.</i></p>
	<p>Proposta:</p> <p>Recomenda-se a implementação de um Plano de Actuação, que defina responsáveis de segurança e que divulgue junto dos colaboradores medidas a adoptar em caso de emergência no local.</p> <p>As Medidas de Autoproteção mencionadas no capítulo seguinte devem igualmente ser contempladas.</p>	

M. Medidas de Autoprotecção (RTSCIE)		Ref.																																															
N.I. Tipo I	<p><u>Registos de Segurança/Plano de Prevenção/Procedimentos em caso de Emergência/Ações de Formação e Sensibilização e Simulacros</u></p> <p>Constatação: O estabelecimento não possui medidas de autoprotecção.</p>	<p align="center">Requisito Legal/Normativo</p> <p align="center">Artigo 193.º Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro</p> <p><i>1 – Os edifícios, os estabelecimentos e os recintos devem, no decurso da exploração dos respectivos espaços, ser dotados de medidas de organização e gestão da segurança, designadas por medidas de autoprotecção.</i></p> <p><i>2 – As medidas de autoprotecção a que se refere o número anterior devem ser adaptadas às condições reais de exploração de cada utilização-tipo e proporcionadas à sua categoria de risco, nos termos do presente regulamento.</i></p> <p align="center">Medidas de autoprotecção exigíveis</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Utilização-tipo</th> <th rowspan="2">Categoria de risco</th> <th colspan="6">Medidas de autoprotecção [Referência ao artigo aplicável]</th> </tr> <tr> <th>Registos de segurança [artigo 201.º]</th> <th>Procedimentos de prevenção [artigo 202.º]</th> <th>Plano de prevenção [artigo 203.º] *</th> <th>Procedimentos em caso de emergência [artigo 204.º] *</th> <th>Plano de emergência interno [artigo 205.º] *</th> <th>Ações de sensibilização e formação em SCIE [artigo 206.º]</th> <th>Simulacros [artigo 207.º]</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>3.ª «apenas para os espaços comuns» 4.ª «apenas para os espaços comuns»</td> <td>• •</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>• •</td> <td>•</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª</td> <td>• • •</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>• •</td> <td>•</td> </tr> <tr> <td>III, VI, VIII, IX, X, XI e XII</td> <td>1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª</td> <td>• • •</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>• •</td> <td>•</td> </tr> <tr> <td>IV, V e VII</td> <td>1.ª «sem locais de risco D ou E» 1.ª «com locais de risco D ou E» e 2.ª «sem locais de risco D ou E». 2.ª «com locais de risco D ou E», 3.ª e 4.ª ..</td> <td>• • •</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>•</td> <td>• •</td> <td>•</td> </tr> </tbody> </table>	Utilização-tipo	Categoria de risco	Medidas de autoprotecção [Referência ao artigo aplicável]						Registos de segurança [artigo 201.º]	Procedimentos de prevenção [artigo 202.º]	Plano de prevenção [artigo 203.º] *	Procedimentos em caso de emergência [artigo 204.º] *	Plano de emergência interno [artigo 205.º] *	Ações de sensibilização e formação em SCIE [artigo 206.º]	Simulacros [artigo 207.º]	I	3.ª «apenas para os espaços comuns» 4.ª «apenas para os espaços comuns»	• •	•	•	•	• •	•	II	1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª	• • •	•	•	•	• •	•	III, VI, VIII, IX, X, XI e XII	1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª	• • •	•	•	•	• •	•	IV, V e VII	1.ª «sem locais de risco D ou E» 1.ª «com locais de risco D ou E» e 2.ª «sem locais de risco D ou E». 2.ª «com locais de risco D ou E», 3.ª e 4.ª ..	• • •	•	•	•	• •	•
	Utilização-tipo				Categoria de risco	Medidas de autoprotecção [Referência ao artigo aplicável]																																											
Registos de segurança [artigo 201.º]		Procedimentos de prevenção [artigo 202.º]	Plano de prevenção [artigo 203.º] *	Procedimentos em caso de emergência [artigo 204.º] *		Plano de emergência interno [artigo 205.º] *	Ações de sensibilização e formação em SCIE [artigo 206.º]	Simulacros [artigo 207.º]																																									
I	3.ª «apenas para os espaços comuns» 4.ª «apenas para os espaços comuns»	• •	•	•	•	• •	•																																										
II	1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª	• • •	•	•	•	• •	•																																										
III, VI, VIII, IX, X, XI e XII	1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª	• • •	•	•	•	• •	•																																										
IV, V e VII	1.ª «sem locais de risco D ou E» 1.ª «com locais de risco D ou E» e 2.ª «sem locais de risco D ou E». 2.ª «com locais de risco D ou E», 3.ª e 4.ª ..	• • •	•	•	•	• •	•																																										
		R09																																															

N. Ações de Sensibilização ou Formação		Ref.
N.I. Tipo II	<u>Combate a Incêndios</u> Constatação: Não se evidenciou registos de formação nos domínios da prevenção e combate a aincendios.	Requisito Legal/Normativo Artº.20 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro redacção dada pela Lei nº3/2014 de 28 de Janeiro <i>3 – (...) o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar -lhes material adequado.</i>
	Proposta: Recomenda-se que existam colaboradores formados nesta matéria que possam intervir em caso de emergência no local.	
N.I. Tipo II	<u>Evacuação de Trabalhadores</u> Constatação: Não se evidenciou registos de formação nos domínios da evacuação de trabalhadores.	Requisito Legal/Normativo Artº.20 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro redacção dada pela Lei nº3/2014 de 28 de Janeiro <i>3)Sem prejuízo do disposto no nº 1, O Empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de Combate a incêndios e evacuação de Trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.</i>
	Proposta: Em todos os locais de trabalho deve existir pessoal, em número suficiente, devidamente instruído sobre o plano de evacuação (devem ser mantidos registos).	
N.I. Tipo II	<u>Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho</u> Constatação: Não se evidenciou registos de formação nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.	Requisito Legal/Normativo Artº.20 Lei nº102/2009 de 10 de Setembro redacção dada pela Lei nº3/2014 de 28 de Janeiro <i>1 – O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da SHST, tendo em</i>

N. Ações de Sensibilização ou Formação		Ref.
<p>Proposta:</p> <p>Deve ser devidamente registada toda a formação aos trabalhadores, em matéria de segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o seu posto de trabalho e os riscos associados à atividade que desempenham.</p>	<p><i>atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.</i></p>	

IV - Plano de Acção

Referência	Responsável	Data de conclusão
R01		
R02		
R03		
R04		
R05		
R06		
R07		
R08		
R09		
R10		
R11		
R12		

Outros critérios de interesse

Dando cumprimento aos requisitos legais no âmbito da Segurança, Higiene e Saúde no trabalho, a entidade patronal deverá considerar nas actividades existentes os seguintes pontos:

1. Ergonomia dos Postos de Trabalho

É de salientar que, para além da obrigatoriedade de cumprir requisitos legais no âmbito da saúde ocupacional, no que refere ao espaço unitário de trabalho, há que respeitar critérios ergonómicos, que garantem a adequação da situação de trabalho ao Homem, considerando padrões de *saúde, segurança e conforto*.

O cumprimento de critérios ergonómicos visa a prevenção da saúde, minimizando factores que conduzem à manifestação de estados de fadiga precoce e ao surgimento de doenças profissionais, tendo como resultado final incidência nos níveis de absentismo e uma maior eficácia do sistema produtivo.

Nesta matéria, dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 349/93 de 1 de Outubro - Prescrições mínimas de Segurança e Saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor - há que sensibilizar os colaboradores através de informação e formação para adoptarem atitudes e comportamentos adequados, nomeadamente no que concerne ao arranjo do seu plano de trabalho com vista a prevenir as lesões músculo-esqueléticas (doenças profissionais associadas ao trabalho com equipamentos dotados de visor).

2. Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE)

O Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro e Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro) prevê a implementação de Medidas de Autoproteção.

De acordo com a regulamentação em vigor, as Medidas de Autoproteção deveriam ser implementadas até **01 de Janeiro de 2010** e submetidas à Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) para apreciação.

V - Requisitos do Regime Jurídico da Promoção e Prevenção da Segurança e da Saúde no Trabalho

A. Requisitos Gerais		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Grave	<p>Representante do Empregador</p> <p>Se a empresa ou estabelecimento adotar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores, um trabalhador com formação adequada, (...), que o represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das factividades de prevenção.</p>	<p>Artº77 (alínea 1)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>
--	<p>Informação sobre a atividade anual do serviço de segurança e de saúde no trabalho</p> <p>O Empregador deve prestar, no quadro da informação relativa à atividade social da empresa, informação sobre a atividade anual desenvolvida pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho em cada estabelecimento.</p>	<p>Artº112</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>
Contra Ordenação Grave	<p>Acidentes de Trabalho / Doenças Profissionais</p> <p>O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Resultados das avaliações de riscos profissionais; b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho; c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou revelem indícios de particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho; d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação de doenças participadas; e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e saúde no trabalho. <p>Sem prejuízo de outras notificações previstas na lei, o empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem lesão física grave, nas 24 horas a seguir à ocorrência.</p>	<p>Artº 73-B (alínea 2)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p> <p>Artº 111</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

B. Organização dos Serviços de SST		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Muito Grave	<p>Avaliação dos Riscos Profissionais</p> <p>O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> c) Evitar os riscos; d) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais; <p>A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas (...).</p>	<p>Artº15 (alínea 2a,b)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p> <p>Artº5 (alínea 3)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>
Contra Ordenação Muito Grave	<p>Avaliação de Parâmetros Físicos, Químicos e Biológicos</p> <p>O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> f) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador; 	<p>Artº15 (alínea 2f)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>
Contra Ordenação Grave	<p>Informação e Consulta ao serviço de segurança e de saúde no trabalho</p> <p>O Empregador deve fornecer aos serviços de segurança no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.</p> <p>Os serviços de segurança no trabalho devem ser informados sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultados, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança dos trabalhadores.</p>	<p>Artº102 (alínea 1 e 2)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

B. Organização dos Serviços de SST		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Muito Grave	<p>Emergência e primeiros socorros, evacuação de trabalhadores e combate a incêndios</p> <p>A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios a que se refere o nº 9 do artigo 15º, assim como, e sempre que aplicável, de resgate de trabalhadores em situação de sinistro.</p> <p>O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.</p>	<p>Artº75 (alínea 1)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p> <p>Artº15 (alínea 9)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

B. Organização dos Serviços de SST		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Muito Grave	<p>Obrigações Gerais do Empregador</p> <p>O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.</p> <p>O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Evitar os riscos; b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais; c) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos; d) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção; e) Combate aos riscos na origem, de forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção; f) Assegurar, nos locais de trabalho que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador; g) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção de postos de trabalho, à escolha de equipamentos e a métodos de trabalho e produção com vista atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e a reduzir os riscos psicossociais; h) Adaptação à evolução com novas formas de organização do trabalho; i) Substituição do que é perigoso pelo isento de perigo ou menos perigoso; j) Priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual; l) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador. 	<p>Artº15 (alínea 1 e 2)</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

B. Organização dos Serviços de SST		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Grave	<p>Atividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho</p> <p>O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Planear a prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção; b) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios; c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica; d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros; e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho; f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança; g) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador; h) Desenvolver atividades de promoção da saúde; i) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente; j) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis; l) Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa; m) Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho; n) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores; o) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade; p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias; q) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional; r) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas; s) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios; t) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho. 	<p>Artº73-B</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

C. Formação		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Grave	<p>Formação dos Trabalhadores</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado. 2) Aos trabalhadores designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo Empregador, a formação permanente para o exercício das respetivas funções. 3) Sem prejuízo do disposto no nº 1, O Empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de Combate a incêndios e evacuação de Trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado. 4) A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos. 5) Para efeitos do disposto números anteriores, o empregador e as respetivas associações representativas podem solicitar o apoio dos organismos públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação. 	<p>Artº20 Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

C. Formação		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Grave	<p>Representante do Empregador</p> <p>1) Se a empresa ou estabelecimento adotar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar, em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores, um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto do número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das atividades de prevenção.</p> <p>2) Para efeitos do artigo anterior, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral seja ministrada, em alternativa, por:</p> <p>a) Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho;</p> <p>b) Entidade formadora especificamente certificada para o efeito, nos termos do regime quadro de certificação das entidades formadoras, com as adaptações constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área laboral, sendo autoridade competente o organismo com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.</p>	<p>Artº77</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>
Contra Ordenação Grave	<p>Formação dos Representantes dos Trabalhadores</p> <p>O empregador deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho recebam formação concedendo, se necessário, licença com retribuição, ou sem retribuição se outra entidade atribuir subsídio específico.</p>	<p>Artº22</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

D. Informação e Consulta aos Trabalhadores		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Muito Grave	<p>Consulta dos Trabalhadores</p> <p>1) O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais; b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas; c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho; d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho; e) A designação do representante do empregador que acompanha a atividade da modalidade de serviço adotada; f) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios de segurança e saúde no local de trabalho; g) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no nº 9 do artigo 15º (<i>O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica</i>); h) A modalidade de serviços a adotar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa e a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das atividades de segurança e de saúde no trabalho, nos termos do nº2 do artigo 74º; i) O equipamento de proteção que seja necessário utilizar; j) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço; l) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao termo do prazo para entrega do relatório único relativo à informação sobre a atividade social da empresa; m) Os relatórios dos acidentes de trabalho referidos na alínea anterior. 	<p>Artº18</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

D. Informação e Consulta aos Trabalhadores		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Leve	<p>Consulta dos Trabalhadores (cont.)</p> <p>2) Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser facultado o acesso às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de serviços de Inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e da saúde no trabalho;</p> <p>3) O parecer previsto no nº 1 deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta, podendo o empregador fixar prazo superior atendendo à extensão ou complexidade das matérias;</p> <p>4) A não aceitação do parecer previsto no nº 1 quanto às matérias referidas na alínea e), f), g) e h) do mesmo número deve ser fundamentada por escrito;</p> <p>5) Decorrido o prazo referido no nº 3 sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência da consulta.</p> <p>6) As consultas, respetivas respostas e propostas previstas nos n.ºs 1 e 4 devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa, nomeadamente em suporte informático.</p> <p>7) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o trabalhador e os seus representantes para a segurança e a saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.</p>	<p>Artº18</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>

D. Informação e Consulta aos Trabalhadores		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Muito Grave	<p>Informação dos Trabalhadores</p> <p>2) O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação atualizada sobre:</p> <p>d) As matérias referidas na alínea j) do nº 1 do artigo anterior (alínea j - <i>Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida, quer em relação á empresa, estabelecimento ou serviço</i>);</p> <p>e) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e eminente;</p> <p>f) As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.</p>	<p>Artº19</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>
	<p>3) Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:</p> <p>a) Admissão na empresa;</p> <p>b) Mudança de posto de trabalho ou funções;</p> <p>c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;</p> <p>d) Adoção de uma nova tecnologia;</p> <p>e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.</p>	

D. Informação e Consulta aos Trabalhadores		
Tipo de Contra Ordenação	Requisito Legal	
Contra Ordenação Leve	<p>Informação dos Trabalhadores (cont.)</p> <p>3) O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), i) e l) do nº 1 e no nº 2 do artigo anterior. <i>São elas:</i></p> <p>a) <i>A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;</i></p> <p>b) <i>As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;</i></p> <p>(...)</p> <p>i) <i>O equipamento de proteção que seja necessário utilizar;</i></p> <p>l) <i>A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao termo do prazo para entrega do relatório único relativo à informação sobre a atividade social da empresa.</i></p> <p>4) O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores á empresa que exerçam as atividades de segurança e saúde no trabalho sobre os fatores que presumível ou reconhecidamente afetem a segurança e a saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) e g) do nº 1 do artigo 18º.</p> <p>5) A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respetivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas no número anterior.</p> <p>6) O empregador deve, ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em comunicação de serviço ou em cêndia ocasional, ao serviço de segurança e de saúde no trabalho mencionado no nº 4 e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho.</p>	<p>Artº19</p> <p>Lei 102/2009 de 10 de setembro redação dada pela Lei 3/2014 de 28 de janeiro</p>